



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001363/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.705 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente PAULO EDGAR ALMEIDA RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO PREVISTO EM LEI. COMPROVAÇÃO. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova, com documentos hábeis, que parte da despesa declarada tem como beneficiário o próprio contribuinte e sua dependente.

Somente são considerados hábeis, para fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde que atendam os requisitos formais previstos em lei. Mantém-se a glosa das despesas cujos documentos apresentados não preenchem todos os requisitos legais para sua aceitação, dentre eles o endereço do profissional.

Mantém-se a glosa das despesas cujos documentos apresentados não são idôneos para sua comprovação.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O direito à dedução de Previdência Privada e FAPI é condicionado à comprovação dos correspondentes dispêndios. Havendo comprovação parcial, afasta-se a glosa relativa à parte comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de previdência privada/Fapi no valor de R\$ R\$ 4.850,00, e a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.259,25.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 12.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório proferido no Acórdão 17-37.903 – 9ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 42 e ss):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 03/06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004 ano-calendário de 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 19.668,52, dos quais R\$ 8.518,20 referem-se a imposto complementar, R\$ 6.388,65 são cobrados a título de multa de ofício e R\$ 4.761,67 a título de juros de mora, calculados até 31/03/2008.

2. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência decorreu dos seguintes fatos neles descritos:

2.1. glosada dedução a título de contribuição à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 7.820,00, por falta de comprovação ...

2.2. glosada dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 20.454,35, por não ter apresentado comprovação. ...

2.3. glosada dedução de dependentes no valor de R\$ 3.816,00, por terem os mesmos apresentado declaração de ajuste anual em separado.

2.4. glosada dedução de instrução no valor de R\$ 1.998,00, por falta de previsão legal para sua dedução, em face de o dependente ter apresentado declaração de ajuste anual em separado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

a) No Superprev Banespa (0000432216) fez aporte de R\$ 5.000,00 em 29/12/2003 conforme documento anexo e em 15/01/2003, no mesmo Superprev (220871418) fez aporte inicial de R\$ 1.050,00, com autorização para aportes mensais de R\$ 970,00, descontados em conta corrente (920602360), perfazendo no ano de 2.003 o total de R\$ 8.730,00, totalizando no ano R\$ 14.780,00 de contribuição à Previdência Privada, valor que está dentro dos valores isentos de recolhimento na Declaração de Imposto de Renda.

b) Documentos anexos demonstram pagamentos efetuados a:

- AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. R\$ 16.239,11;

- Dra. Guaciara C. R. Moretti R\$ 3.505,00;

- Dra. Guaciara C.R. Moretti R\$ 250,00;

- Dr. Marcelo Soila R\$ 2.030,00;

- Dra. Débora Montezori R\$ 1.100,00;

- Dr. Henrique Jorge Guedes R\$ 280,00; e

- Art. Med R\$ 150,00.

O cômputo geral de despesas com saúde no ano de 2.003, incluindo a dependente Carolina da Rocha Resende, universitária, nascida em 1979, portanto, com idade inferior a 24 anos, conforme prevê a lei, totaliza R\$ 23.554,11. Observa que o valor pago

a Marcelo Soila foi com cheque de sua esposa, com quem mantinha conta conjunta, sendo ela a titular.

c) Documentos anexos demonstram pagamentos efetuados a Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa, onde a filha, dependente por ser menor de 24 anos e universitária, Carolina da Rocha Resende, sem renda própria, foi pago durante o ano de 2.003 o valor de R\$ 14.491,90.

d) Código 11 - Vera da Rocha Resende é esposa legítima, casada com comunhão universal de bens, com renda inferior à sua, portanto, responsabilizando-se por suas eventuais necessidades;

Código 22 - Paulo Edgar da Rocha Resende, nascido em 20 de fevereiro de 1.981, universitário, dependente com renda insuficiente conforme sua declaração em separado, justifica o abatimento;

Código 22 - Carolina da Rocha Resende, nascida em 07 de novembro de 1.979, universitária, dependente sem renda própria justifica o abatimento. Afirma que a mesma não apresentou declaração em separado como consta da notificação.

e) Informa que toda documentação foi apresentada em 24 de outubro e 12 de novembro de 2007, conforme protocolos da malha/PF 08128006/6213, anexos.

f) Requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois, ao analisar a documentação apresentada e assim concluiu:

1 – quanto à glosa de previdência privada/Fapi, do valor glosado (R\$ 7.820,00) foi comprovado R\$ 1.050,00, que deve ser restabelecido, mantendo-se a glosa de R\$ 6.770,00;

2 – quanto às despesas médicas, restabeleceu o valor de R\$ 3.905,00, mantendo a glosa de R\$ 19.649,11;

3 – quanto aos dependentes, restabeleceu a dedução da dependente Carolina da Rocha Resende, no valor de R\$ 1.272,00, mantendo as demais;

4 – quanto às despesas com instrução, restabeleceu a glosa do valor de R\$ 1.998,00, referente a despesas com a dependente Carolina da Rocha Resende.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 11/3/2010 (e-fls. 49) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 7/4/2010 (e-fls. 69 a 71), no qual informa que junta comprovações das despesas médicas não acatadas pela decisão de primeira instância, bem como as contribuições à previdência privada/Fapi.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Delimitação da lide

Em sede recursal o contribuinte não recorre da manutenção da glosa dos dependentes Paulo Edgar da Rocha Resende (filho) e da esposa; considerando que foram restabelecidas a glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00, e parte da glosa de previdência privada/Fapi no valor de R\$ 1.050,00, e também de despesas médicas no valor de R\$ 3.905,00, remanesce na lide:

1 - glosa de R\$ 19.649,11 a título de despesas médicas; e

II – glosa de R\$ 6.670,00 a título de previdência privada/Fapi.

Da glosa de previdência privada/Fapi

Em relação a essa matéria, assim se manifestou a DRJ (e-fls. 44):

Conforme argumento da defesa, declara que a contribuição à Previdência Privada, no ano de 2.003, foi de R\$ 14.780,00, porém, somando-se os valores dos comprovantes resultem em R\$ 11.870,00, valor este a ser considerado para dedução:

Comprovante de fls. 9, aporte em 29.12.2003 de 5.000,00

Comprovante de fls. 10, aporte em 15/01/2003 deR\$ 1.050,00

Comprovante de fls. 11 e 12 (extrato dos aportes) ...5.820,00

Total 11.870,00

A diferença de R\$ 2.910,00 entre o valor obtido e os documentos deve-se ao valor do extrato de fls. 14 que é o mesmo de fls. 12, contendo três pagamentos de R\$ 970,00, em 13/10/2003, 11/11/2003 e 11/12/2003.

Do total declarado de R\$ 18.640,00 foi glosado R\$ 7.820,00 que corresponde a R\$ 18.640,00 - R\$ 5.000,00 - R\$ 5.820,00, concluindo-se que foi apresentado a comprovação de mais R\$ 1.050,00, cabe o restabelecimento da dedução desse valor (R\$ 1.050,00). Glosa mantida R\$ 6.770,00 (R\$ 7.820 - R\$ 1.050).

Por sua vez, em sua defesa o contribuinte alega (e-fls. 52):

Item 3. A soma das contribuições da Previdência Privada, comprovadas nos extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro de 2003, do Banespa totalizam R\$ 16.720,00.

Em grau de recurso, o contribuinte junta extratos bancários às e-fls. 65 a 76, que atestam que houve o pagamento mensal de R\$ 970,00 nos meses de fevereiro e abril a dezembro. Não houve comprovação do mês de março. A DRJ já havia considerado os valores mensais de R\$ 970,00 relativos aos meses de julho a dezembro (total de R\$ 5.820,00). Em relação ao mês de janeiro, o valor pago foi de R\$ 2.020,00, que corresponde ao aporte inicial de R\$ 1.050,00 (já considerado pela DRJ), mais o valor mensal da contribuição (R\$ 970,00).

Em resumo, o contribuinte comprovou, em sede recursal, além do que já havia comprovado quando da impugnação à DRJ, o pagamento de mais R\$ 4.850,00 (R\$ 970,00 x 5 – relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho), de forma que deverá ser

restabelecida a dedução desse valor (R\$ 4.850,00), mantendo-se a glosa de R\$ 1.920,00 (R\$ 6.770,00 – R\$ 4.850,00), observando-se, quando da liquidação do presente processo, o limite legal de dedução previsto em lei relativo a essa matéria.

Da glosa das despesas médicas

Em relação a essa matéria, assim se manifestou a DRJ (e-fls. 44/45):

Dos documentos comprobatórios de despesas médicas relacionados na defesa, o da AMIL é descartada por não trazer discriminado o valor correspondente a cada beneficiário, não se sabendo quanto do valor mostrado é dedutível, uma vez que os dependentes apresentaram declaração em separado, não podendo as partes correspondentes serem deduzidas na declaração do contribuinte em questão. (A dependente Carolina apresentou declaração em separado, porém, tratando-se de declaração de isenta, é de desconsiderá-la porque já constou como dependente na declaração do pai).

Outros documentos não aceitos são os recibos de Dra. Débora Montezori, no valor total de R\$ 1.100,00, e de Dr. Henrique Jorge Guedes de R\$ 280,00, por não preencherem os requisitos legais, abaixo citado, pois não consta no recibo o endereço dos profissionais e o recibo de Dr. Marcelo Soila, no valor de R\$ 2.030,00, por constar recebimento de Vera Rezende que tem declaração em separado, no modelo Simplificado, em cujo desconto padrão se deduz incluído esse valor:

Em resumo, restabelecendo-se R\$ 3.905,00, mantém-se a glosa de R\$ 19.649,11.

Em relação à AMIL, em grau de recurso o contribuinte apresenta, às e-fls. 54 a 58, Declaração de Pagamento com descrição detalhada dos valores correspondentes a cada beneficiário, a partir do qual pode-se verificar que houve o pagamento de R\$ 9.187,60 em benefício do próprio contribuinte, mais R\$ 1.791,65 em favor de Carolina da Rocha Resende, dependente do contribuinte. Dessa forma, deve ser restabelecida a glosa de R\$ 10.979,25.

Em relação às demais glosas, o contribuinte assim se manifesta:

1- Dr. Henrique Jorge Guedes (R\$ 280,00) – apresenta às e-fls. 58 recibo em que consta o endereço do consultório no rodapé do mesmo.

Entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia no particular, pois em sede de recurso o contribuinte junta novamente o recibo (fls. 58) no qual contém o endereço do profissional, devendo ser restabelecida essa dedução.

2 - Dra. Débora Montezori (R\$ 1.100,00) – a glosa foi mantida porque os recibos apresentados não preenchem todos os requisitos legais, pois os mesmos não contém o endereço. Em grau de recurso o contribuinte não apresenta prova nova, mas anexa os mesmos recibos, sem comprovação do endereço.

Com relação ao requisito endereço do profissional, trata-se de exigência contida no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, sendo requisito essencial da validade dos recibos. A informação do endereço proporciona, em casos de necessidade, aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do atendimento profissional:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa mesma maneira também já entendeu este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em outros julgamentos, dos quais cito:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Somente são considerados hábeis, para fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde relacionados e que atendam os requisitos formais previstos, dentre os quais, no caso concreto, a indicação do seu endereço. (Acórdão nº 2.802-003.225, de 05/11/2014)

Mantém-se a glosa efetuada quanto a esta profissional.

3 – Em relação à glosa com o profissional Dr. Marcelo Soila, no valor de R\$ 2.030,00, o contribuinte não recorre da mesma, devendo se mantida a glosa tal como decidido pela DRJ.

Em resumo, em relação às despesas médicas devem ser restabelecidas a dedução relativa a pagamentos à AMIL, no valor R\$ 10.979,25, e a Henrique Jorge Guedes, no valor de R\$ 280,00, o que perfaz o total de 11.259,25.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de previdência privada/Fapi no valor de R\$ R\$ 4.850,00, e a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.259,25, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva